

## ARTIGO

# REGISTROS DE CRIMES DE ÓDIO NO ESTADO DE GOIÁS DE 2017 A 2022

**BRENDA CAPINÃ BOTELHO COSTA<sup>1</sup>**

Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

**País:** Brasil **Estado:** Bahia **Cidade:** Salvador

**Email:** brendacapinan@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0471-2326>

**ANGELITA PEREIRA DE LIMA**

Professora Associada da UFG, Faculdade de Informação e Comunicação e integra o Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDH). Graduada em Comunicação Social - Jornalismo, mestre em Educação Brasileira e doutora em Geografia. Realiza Pesquisas sobre questões de gênero relacionadas às mulheres, suas interações na sociedade, na política, nos meios de comunicação e no Estado, com destaque sobre violências contra as mulheres.

**País:** Brasil **Estado:** Goiás **Cidade:** Goiânia

**Email:** angelita\_lima@ufg.br **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1175-8162>

**ELSON SANTOS SILVA**

Possui graduação em Estudos Sociais - Hab. específica em História, especialista em Culturas Negras no Atlântico, especialista em História Social, mestre e doutor em Ciências do Ambiente. Atualmente é chefe da divisão de capacitação (DVCAP/CODEP/DIDES) no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (@ipeaoficial). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (@direitoshumanosufg), atuando e orientando em níveis de mestrado e doutorado nos temas Educação em Direitos Humanos, Inovação no Ensino, Educação Socioemocional e Alternativas aos Sistemas Educacionais. É consultor do Hub de Educação e Emoções Emosciência (@emosciencia).

**País:** Brasil **Estado:** Distrito Federal **Cidade:** Brasília

**Email:** elson.silva@ipea.gov.br **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0753-7180>

**Contribuições dos(as) autores(as):** Brenda liderou a concepção e delineamento do estudo em sua dissertação de mestrado, realizou a coleta de dados, incluindo autorizações e aproximações com entidades e protagonistas responsáveis, analisou e interpretou os dados coletados, redigiu o manuscrito com base em sua pesquisa e foi responsável pela versão final de sua dissertação. Angelita orientou a definição dos escopos de atuação e do recorte científico, indicou leituras propedêuticas e propositivas, contribuindo para a interpretação dos dados, forneceu direcionamentos éticos e metodológicos que influenciaram a redação e participou da aprovação da versão final do trabalho. Elson colaborou com a revisão científica, aprimorando a coerência argumentativa e densidade conceitual, atuou na revisão de copidesque, melhorando a clareza e precisão do texto e contribuiu para a aprovação da versão final do manuscrito.

<sup>1</sup> A realização desta pesquisa e a análise detalhada sobre o processo de criação do Grupo Especializado no Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância (GEACRI) em Goiás, desde março de 2024, Delegacia Especializada, só foram possíveis graças à colaboração e apoio de diversas pessoas e entidades. É essencial reconhecer o papel central dos movimentos sociais e ativistas como Ângela Café, Beth Fernandes, Fabrício Rosa, Iêda Leal de Souza e Marco Aurélio de Oliveira, cujas lutas históricas e contribuições práticas foram decisivas para a viabilização do GEACRI/DEACRI. Esses militantes não apenas pautaram a necessidade dessa política por mais de duas décadas, mas também participaram ativamente de sua implementação e aprimoramento. Agradecimentos também são devidos às autoridades da Polícia Civil de Goiás, como Alexandre Pinto Lourenço (Delegado-Geral), Daniel Felipe Diniz Adorni (Delegado Diretor da Escola Superior da Polícia Civil) e Joaquim Adorno (Delegado Titular do GEACRI), que lideraram iniciativas internas e permitiram que a criação do grupo se tornasse realidade. A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás desempenhou um papel crucial ao fornecer dados e apoiar a estruturação da pesquisa, demonstrando abertura para o diálogo e o avanço das políticas públicas baseadas em direitos humanos. Além disso, o suporte acadêmico da Universidade Federal de Goiás (UFG) e do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos foi fundamental. Por fim, é indispensável reconhecer as entidades representativas e os coletivos de populações negras, LGBTQIAP+, imigrantes e praticantes de religiões de matriz africana, que participaram deste processo e fortaleceram a rede de apoio necessária para enfrentar os desafios impostos pela discriminação e pelos crimes de ódio. A soma dessas colaborações reflete o poder do diálogo intersetorial na construção de políticas públicas transformadoras.

**Data de Recebimento:** 23/06/2023 – **Data de Aprovação:** 08/05/2024

**DOI:** 10.31060/rbsp.2025.v19.n1.1948

---

## RESUMO

Esta pesquisa busca apresentar os dados sobre crimes de ódio no estado de Goiás referentes aos anos de 2017 a 2022. De início, são discutidas as dificuldades identificadas para a produção de dados sobre esses delitos. Em seguida, é apresentado o contexto local do estado e delimitadas as categorias relevantes para a pesquisa, quais sejam, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual e identidade de gênero. Estas foram selecionadas com base na Portaria nº 323, da Polícia Civil do Estado de Goiás, que fixou as competências do Grupo Especializado no Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância (Geacri) para a apuração e repressão de delitos motivados por racismo, xenofobia, LGBTfobia e intolerância religiosa. Por fim, são apresentados os dados obtidos, em análise que demonstra a importância dessa ação de segurança pública para que se melhor vislumbrasse a vitimização por crimes de ódio no estado.

**Palavras-chave:** Crimes de ódio. Racismo. Xenofobia. LGBTfobia. Intolerância religiosa.

---

## HATE CRIME RECORDS IN THE STATE OF GOIÁS FROM 2017 TO 2022

---

### ABSTRACT

In this research, we sought to present data on hate crimes in the state of Goiás for the years 2017 to 2022. Initially, the difficulties identified to produce data on these crimes were discussed. Then, the local context of the state was presented and the relevant categories for research were delimited, namely, race, ethnicity, nationality, sexual orientation, and gender identity. These were selected based on Ordinance No. 323 of the Civil Police of the State of Goiás, which established the competences of the Specialized Group in Assistance to Victims of Racial Crimes and Intolerance - GEACRI - for the investigation and repression of crimes motivated by racism, xenophobia, LGBTphobia and religious intolerance. Finally, the data obtained were presented, in an analysis that demonstrated the importance of this public security action to better visualize victimization by hate crimes in the state.

**Keywords:** Hate crimes. Racism. Xenophobia. LGBTphobia. Religious intolerance.

---

## INTRODUÇÃO

Existem variados conceitos de crimes de ódio e, muitas vezes, disparidades no âmbito das legislações internas de cada país. Mesmo nações anglo-saxônicas, como o Reino Unido e os Estados Unidos, nas quais o tema foi inicialmente suscitado, há dificuldades na produção de dados sobre esse assunto. No caso americano, como cada estado tem a sua própria legislação penal e grupos específicos de proteção, é praticamente impossível obter, com precisão, dados sobre o real quantitativo de ocorrências referentes a crimes de ódio, que acabam sendo subnotificados (Pezzella; Fetzer, 2021).

Essas práticas delituosas são um instrumento potente de intimidação e controle que mobiliza de maneira dinâmica atores, estruturas e agências. Por isso, não se pode imaginar que ocorram em um “vácuo social”

(Perry, 2001, p. 14), pelo contrário, elas surgem em meio a uma rede composta por normas legitimadoras, suposições, comportamentos, arranjos institucionais e políticas que se prestam a reforçar hierarquias, as quais constituem e são constituídas pela sociedade em que se inserem, legitimando práticas de intimidação contra grupos já estigmatizados e marginalizados. Diante disso, Perry adota o seguinte conceito de crime de ódio ou, como também chama, etnoviolência (*ethnoviolence*):

Como tal, é um mecanismo de poder e opressão, destinado a reafirmar as hierarquias precárias que caracterizam uma dada ordem social. Tenta recriar simultaneamente a hegemonia ameaçada (de forma real ou imaginária) do grupo do perpetrador e a identidade subordinada “apropriada” do grupo da vítima. É um meio de marcar tanto o Eu como o Outro de modo a restabelecer as suas posições relativas “apropriadas”, tal como dadas e reproduzidas por ideologias e padrões de desigualdade social e política mais amplos (Perry, 2001, p. 10, tradução nossa<sup>2</sup>).

Segundo a autora, acepções sociológicas de crimes de ódio guardam diferenças com definições jurídicas, já que estas últimas tendem a ser mais restritas. De acordo com a *Organization for Security and Co-Operation in Europe* (OSCE, s.d.), crimes de ódio são delitos tipificados de acordo com a legislação de cada país, cuja motivação se funda em preconceito contra determinados grupos de pessoas. Essas práticas podem ser direcionadas a um indivíduo ou a uma propriedade com a intenção de hostilizar e inferiorizar determinadas identidades.

Como se pode ver, trata-se de uma definição ampla, diante da qual o pesquisador ou pesquisadora pode ter dificuldades de operar, na tentativa de obter dados sobre crimes de ódio em um determinado local e período. Com isto em mente, serão apresentados os dados obtidos sobre os registros de crimes de ódio realizados no estado de Goiás de 2017 a 2022.

## DIFICULDADES NA PRODUÇÃO DE DADOS SOBRE CRIMES DE ÓDIO

Perry (2001) assevera que, para os pesquisadores das ciências sociais, os dados acerca dos crimes de ódio não devem ser considerados como um indicativo quantitativo quanto à magnitude do problema, mas, sim, como uma apresentação dos contornos desse. As práticas de violências motivadas por preconceito são um fenômeno amplamente verificado em distintas sociedades e períodos históricos. Assim, consoante explica a autora, importa menos saber sobre o seu aumento ou diminuição, do que traçar um panorama no tocante à dinâmica que permeia os processos de ofensa e de vitimização. Dessa forma, ainda que seja importante consultar dados oficiais acerca dos registros de ocorrência de crimes de ódio, é preciso ter em mente que esses crimes apresentam deficiências significativas.

Cumprido salientar que muitas vítimas sequer realizam o registro dessas ocorrências em delegacia. Pezzella e Fetzer (2021) explicitam que as razões para que os ofendidos não notifiquem as autoridades podem variar entre os distintos grupos vitimados por preconceito. Segundo os autores, em análise de dados do *Bureau of Justice Assistance* (BJA), nos EUA, foi possível verificar que diferenças culturais geram variações

<sup>2</sup> Do original: “As such, it is a mechanism of power and oppression, intended to reaffirm the precarious hierarchies that characterize a given social order. It attempts to re-create simultaneously the threatened (real or imagined) hegemony of the perpetrator’s group and the ‘appropriate’ subordinate identity of the victim’s group. It is a means of marking both the Self and the Other in such a way as to reestablish their ‘proper’ relative positions, as given and reproduced by broader ideologies and patterns of social and political inequality” (Perry, 2001, p. 10).

nos níveis de notificações. Para culturas asiáticas, ser vítima de um crime de ódio carrega um estigma de desonra e de vergonha para os familiares. Já para imigrantes, pode haver barreiras linguísticas ou medo das instituições estatais, seja por prévia experiência em seus países de origem ou por repressão do país em que se encontram. O medo de retaliação e a falta de percepção de que sofreram um crime de ódio foi associado a vítimas possuidoras de deficiência. Quanto à comunidade LGBTQIAP+, foram apontadas como causas inibidoras do registro de ocorrência: o temor de terem sua sexualidade ou identidade de gênero expostas contra a sua vontade, a possibilidade de revitimização ou indiferença por parte da polícia.

As relações entre a polícia e grupos consideravelmente atingidos por crimes de ódio, como pessoas negras, imigrantes, LGBTQIAP+ e minorias religiosas, são historicamente marcadas por tensões. No Brasil, há décadas o movimento negro aponta a existência de um “genocídio” da juventude negra, promovido pelo Estado, especialmente pelo seu braço policial. O termo em comento foi utilizado por Abdias do Nascimento para se referir às políticas de imigração voltadas ao embranquecimento do povo brasileiro, bem como à miscigenação muitas vezes pautada na exploração sexual da mulher negra (Nascimento, 2016). Diz respeito, portanto, a políticas de Estado, tanto no sentido de incentivar quanto de tolerar comportamentos que atingem, desproporcionalmente, a população negra, que evidenciam e fortificam o racismo estrutural de nossa sociedade marcada pelo passado escravista.

Especialmente quanto à atuação da polícia, isso se evidencia por dados como aqueles coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública relativos ao ano de 2021, segundo os quais, ainda que tenha havido queda na letalidade policial, prevalece a vitimização de homens, pretos, pardos, adolescentes e jovens de maneira desproporcional em relação à população branca (FBSP, 2022). Em relação ao contexto norte-americano, Pezzella, Fetzer e Keller (2019) destacam que a erupção de momentos críticos nas lutas por direitos de minorias tem ocorrido após atos de brutalidade por parte de policiais, como ocorreu com a emergência do movimento *Black Lives Matter*<sup>3</sup> e a revolta de *Stonewall*<sup>4</sup>. *Por conseguinte, há uma falta de confiança na legitimidade da polícia que reflete na opção da vítima em não registrar um crime de ódio.*

Os burocratas de nível de rua trabalham em interação com os usuários das políticas, com amplo escopo de discricionariedade na distribuição de benefícios e aplicação de sanções; são, por exemplo, policiais e servidores da justiça. Os burocratas de nível de rua podem, então, acabar misturando suas crenças pessoais com o trabalho por eles realizado e, como consequência disso, existe a possibilidade de haver distorções no ideal originalmente pensado para uma política pública, cujas consequências podem ser o total afastamento do usuário do serviço ou falhas no registro de dados acurados sobre o funcionamento deste. Ainda que, em nível institucional, possa haver iniciativas para o combate e a repressão a crimes de ódio, o papel do agente que inicialmente lida com o caso é crucial, seja para que a vítima se sinta à vontade de procurar a autoridade policial, seja para que o registro da conduta criminosa possa ser feito adequadamente (Lipsky, 2010).

3 O movimento *Black Lives Matter* teve início nos Estados Unidos, após a morte de Trayvon Martin, um jovem de 17 (dezessete) anos que foi baleado por um policial branco em 2012. No período de cerca de uma década, vários casos de jovens negros mortos em ações dessa natureza causaram comoção social (Pezzella; Fetzer; Keller, 2019). Porém, no ano de 2020, após a filmagem do assassinato de George Floyd por meio de asfixia durante uma abordagem policial houve início a uma série de protestos naquele país, o que suscitou a discussão da questão da letalidade policial em face de pessoas negras em âmbito mundial, especialmente no que tange à punição dos envolvidos. Em 2022, o policial Derek Chauvin, que assassinou George Floyd, foi condenado a vinte e dois anos de prisão, onde foi assassinado no ano de 2023.

4 O evento conhecido como a Revolta de Stonewall ocorreu em Nova York, no ano de 1969, em decorrência do constante assédio promovido pela polícia no Stonewall Inn, bar frequentado pela comunidade LGBTQIAP+. Segundo Pezzella, Fetzer e Keller (2019), o incidente foi o evento mais importante para a deflagração da discussão sobre os direitos da população LGBTQIAP+ no contexto norte-americano e, ainda que tenha ocorrido há décadas, evidencia as tensões que ainda persistem entre esse grupo e as forças policiais.

Assim, não bastassem os fatores que dificultam a decisão da vítima de fazer o registro de um crime motivado por preconceito, mesmo que essa o faça, ainda existe o problema da equivocada classificação do delito, que pode ser feita tanto pela polícia quanto pelos órgãos responsáveis pelo oferecimento da denúncia. No caso do Brasil, a denúncia é oferecida pelo Ministério Público e pode ou não ser aceita pelo juiz, e somente a partir do recebimento é que se considera iniciado o processo criminal. Em cada estado brasileiro, a ocorrência pode passar por pelo menos três sistemas diferentes: o da delegacia (vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública), o do Ministério Público e o do Judiciário. Além disso, há distintos sistemas em uso por cada um desses órgãos, nos diferentes estados. Atualmente, o boletim mais importante sobre a ocorrência de crimes no Brasil é o *Atlas da Violência*, lançado anualmente pelo Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o qual ainda não possui levantamento específico sobre crimes de ódio.

Alguns países como o Reino Unido e os Estados Unidos vão além da coleta de dados sobre crimes nas estatísticas dos registros de ocorrência e realizam grandes pesquisas de abrangência nacional (*British Crime Survey* e *National Crime Victimization Survey*, respectivamente) para tentar alcançar um panorama melhor sobre a vitimização. Em ambas as nações, há uma imensa variação na contabilização de crimes de ódio a depender da fonte adotada. De acordo com Pezzella e Fetzer (2021), os dados coletados pelo FBI, a partir dos registros feitos pela polícia, têm pouca utilidade no estudo dos crimes de ódio, salvo para evidenciar a sua subnotificação, em comparação com os dados obtidos mediante *survey*. Os autores ainda criticam o fato de que a maioria das agências policiais não apresentam estatísticas sobre esses crimes, sem qualquer aplicação de punição para a falta, e das que o fazem, 90% (noventa por cento) reportam zero crimes motivados por preconceito. Em decorrência disso, os *surveys* preenchidos pelas próprias vítimas, independentemente se estas foram ou não até a polícia ou o órgão oficial, possuem maior capacidade de medir os crimes de ódio efetivamente ocorridos.

Ainda que, consoante Giannasi (2015), a percepção da vítima e das pessoas as quais testemunharam o crime seja o fator determinante para o registro de um crime de ódio – mesmo em sede de delegacia –, não há como negar que, diante de um *survey*, essa adquire ainda maior relevância. Contudo, como os crimes de ódio são fenômenos com muitas nuances, nem sempre o ofendido percebe que foi submetido a um processo de vitimização. Em razão disso, a participação de movimentos sociais e organizações do terceiro setor é importantíssima, seja para lançar luz sobre o tema da violência contra grupos vulneráveis, para servir de rede de apoio para a comunidade ou para coletar dados sobre a vitimização. Nesse sentido, compete à polícia estabelecer não somente uma boa relação com esses grupos, mas, também, estratégias de cooperação.

Outro ponto de dificuldade diz respeito à correta catalogação dessas ocorrências. Pezzella e Fetzer (2021) explicam que, na produção de dados sobre crimes de ódio, é importante distinguir categorias de preconceito e tipos de preconceito. As primeiras são mais gerais e nelas podem ser incluídos aspectos como raça, etnia, religião, orientação sexual, entre outros, cada uma delas representando uma variável que é composta por atributos mais específicos, estes últimos que são os tipos de preconceito. Dessa forma, se o agente ativo de um crime de ódio o pratica motivado por preconceito contra mulheres, a categoria em que esse ato se insere é o gênero. Ou se o crime se insere na categoria de motivação preconceituosa de religião, pode ser um ato antissemita ou contra muçulmanos, por exemplo. É preciso notar que, com a identificação dos tipos de preconceito, é possível vislumbrar, dentro de uma categoria, os grupos específicos que estão sendo alvo desses delitos. Consequentemente, a seleção de uma ou mais categorias é o passo inicial para qualquer pesquisa que trate sobre crimes de ódio, e os tipos de preconceito tendem a se revelar quando da análise dos dados. Em países que possuem legislações específicas sobre crimes de

ódio, a seleção das categorias, bem como o entendimento acerca do que cada uma delas significa, acaba sendo prevista nos textos legais ou em outros normativos que os complementam<sup>5</sup>.

Ademais, cumpre salientar que múltiplos preconceitos podem estar intrincados na motivação do delinquentes para a prática de um crime de ódio. Tendo em vista que a identidade de uma pessoa pode ser definida por diversas características, como raça, religião, orientação sexual e identidade de gênero, também é possível que essa pessoa seja alvo de um crime de discriminação em razão de um ou mais desses caracteres, além disso, em um mesmo ato, o criminoso pode vitimar sujeitos pertencentes a grupos subalternos variados, ciente dessas distinções e ainda assim motivado por preconceito em relação a todas elas. É possível cogitar, também, que um crime se enquadre dentro de uma mesma categoria, mas que possua tipos específicos de alvos: exemplo, um ato que vitimiza gays e lésbicas está inserido na categoria de preconceito em razão de orientação sexual, mas, se o intento for direcionado a cada uma das vítimas, o viés é diferenciado (Pezzella; Fetzer, 2021).

As possibilidades fáticas de se vislumbrar um crime de ódio múltiplo se dá em razão dos múltiplos intercruzamentos de opressões que se verificam na vida prática. Essas intersecções criam vulnerabilidades particulares, destacadas por Crenshaw (2002), a quem é creditada a cunhagem do termo interseccionalidade<sup>6</sup>. As análises que obscurecem as experiências de grupos que sofrem opressões intercruzadas podem incorrer em uma superinclusão ou uma subinclusão. O primeiro tipo de mácula corresponde a vincular um problema que atinge desproporcionalmente um subgrupo e considerá-lo como uma questão do grupo inteiro – para esse caso, a autora dá o exemplo do tráfico de mulheres que, embora afete muito mais mulheres racializadas ou submetidas a outros processos de subordinação, é visto, principalmente, como um problema geral das mulheres, como se todas fossem um coletivo homogêneo. O segundo diz respeito às situações em que um subgrupo sofre uma opressão, mas, em razão desta não estar associada à imagem dominante daquela categoria, é invisibilizada e desconsiderada – é o exemplo da esterilização de mulheres racializadas, que acaba não entrando na pauta dos movimentos antirracistas ou feministas.

Especificamente no que concerne aos crimes de ódio, Pezzella e Fetzer (2021) e Perry (2001) destacam a importância da interseccionalidade como ferramenta analítica para a investigação em torno dos dados dessas ocorrências. Isso porque a abordagem feita até então a esse tipo de problemática tem sido marcada por uma exagerada simplificação da experiência da vítima que acaba não levando em conta a realidade desta. Não se pode, entretanto, propor uma análise indiscriminada dessa ferramenta, já que não se demonstra possível pensar em uma política pública que envolva crimes de ódio de maneira que essa daria conta da complexidade de cada experiência particular de opressão. Diante desse desafio, é preciso que o próprio treinamento dos burocratas que irão lidar com as vítimas tenha atenção à interseccionalidade, para que, no momento do registro, esses possam identificar satisfatoriamente, diante do contexto, quais foram os intercruzamentos de preconceitos predominantes para o crime. Dessa forma, a aplicação da interseccionalidade desde as bases de uma política voltada a lidar com crimes de ódio é importante para a produção de dados fidedignos sobre o problema e para o próprio atendimento à vítima, que deve ser acolhida no todo da sua identidade.

5 Pezzella e Fetzer (2021) utilizam o documento produzido pelo FBI intitulado *Hate Crime Data Collection Guidelines and Training Manual*, que apresenta definições das seguintes categorias de motivação preconceituosa: raça, etnia, religião, orientação sexual, deficiência gênero e identidade de gênero.

6 Antes da formulação do termo interseccionalidade, teóricas oriundas do feminismo negro já pontuavam a cumulação dos processos de exclusão aos quais eram submetidas as mulheres negras. Nos Estados Unidos, Angela Davis (2016) assinalou que o gênero das mulheres negras era desconsiderado quando estas eram forçadas a trabalhar nas lavouras, no entanto, para fins de punição, elas eram vitimadas por meio de violências sexuais que reforçavam o seu local de subordinação em razão do sexo feminino; aspectos estes de suas vivências que não poderiam ser compreendidos pelas feministas brancas. No Brasil, Lélia Gonzalez (2020), conforme já mencionado neste trabalho, destacou a tripla opressão enfrentada pelas mulheres negras neste país, cujos papéis que lhes são atribuídos, de doméstica ou de mulata, reforçam processos históricos de inferiorização. Também em atenção à sociedade brasileira, Sueli Carneiro (2003) apontou a necessidade de enegrecer o feminismo para que possa integrar expressões de gênero multirraciais e pluriculturais.

No contexto do Brasil, no entanto, pensar em aplicação da interseccionalidade para a análise se torna praticamente impossível, haja vista a existência de problemas anteriores, os quais correspondem à dificuldade de estabelecer um conceito operável e à ausência de dados oficiais que permitam dimensionar a real situação desses eventos. Isso porque inexistem políticas oficiais voltada ao levantamento de registros dessas ocorrências, muito menos um *survey* de abrangência nacional sobre vitimização.

No que diz respeito ao primeiro obstáculo para que o pesquisador ou pesquisadora possa trabalhar com os crimes de ódio em território nacional, é preciso, primeiramente, selecionar as categorias de discriminação – raça, classe, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, nacionalidade, entre outras – que serão consideradas em sua pesquisa. De nossa parte, resta sugerido que as categorias a serem consideradas pelo pesquisador ou pesquisadora sejam selecionadas a partir do objeto desta. O objeto é um aspecto da realidade sobre o qual se faz uma pergunta, seja para descrevê-lo, explorá-lo ou comprovar hipóteses pela via experimental (Fonseca, 2002). Assim, uma vez bem delimitado o objeto e a pergunta, será possível selecionar as categorias relativas aos crimes de ódio, as quais servirão ao cumprimento do objetivo da pesquisa.

Após estabelecido o que se está pesquisando, é preciso situar-lhe onde e quando, com a fixação de um recorte espacial para a compreensão do que se busca entender, bem como o lapso temporal relevante para a construção desse entendimento sobre o fato. Em se tratando de crimes de ódio, quanto mais categorias de motivação preconceituosa forem consideradas, maior será a dificuldade de lidar com recortes temporais e espaciais mais amplos.

Vejamos o exemplo dos já mencionados *surveys* aplicados por governos que buscam levantar dados sobre a ocorrência de crimes nesses países, mesmo que as vítimas não tenham feito registro em delegacias. No contexto dos Estados Unidos, o *National Crime Victimization Survey* (NCVS) é aplicado desde 1973 pelo *Bureau of Justice Statistics* (BJS). As pessoas são entrevistadas para que possam relatar se foram vítimas de algum crime nos últimos seis meses, e, sendo este o caso, fornecerem informações sobre o ato criminoso e suas consequências. Isto permite que seja possível dimensionar os delitos não fatais de forma independente dos registros feitos pelas policiais e, assim, saber sobre ocorrências não notificadas e valorizar a percepção das vítimas, livre de filtros burocráticos que acabam por influenciar os registros oficiais (Langton; Planty; Lynch, 2017; Langton; Masucci, 2017).

Além disso, cumpre observar que, em razão do longo tempo de aplicação do NCVS, o questionário proposto aos entrevistados já passou por vários refinamentos e alterações na busca por melhor entender não somente os crimes praticados, mas também os impactos desses (Langton; Planty; Lynch, 2017). Há uma sessão do *survey* específica para a coleta de informações sobre crimes de ódio que são classificados como delitos, os quais “[...] manifestam evidência de preconceito de raça, gênero ou identidade de gênero, religião, deficiência, orientação sexual ou etnia” (Langton; Masucci, 2017, p. 1, tradução nossa<sup>7</sup>). Dessa forma, ainda que deva ser observada a realidade local para pesquisas que envolvam crimes de ódio, a análise do NCVS pode oferecer uma base especialmente para a formulação de *surveys* sobre o tema.

De início, é preciso que os respondentes forneçam informações sobre suas características socioeconômicas. Isto porque, assim, é possível identificar se esses fatores têm impacto na vitimização dos sujeitos e, a partir disso, delimitar quais grupos estão sendo alvos de determinadas práticas criminosas. No NCVS, além dos dados fornecidos pelos respondentes acerca de si próprios (como raça, sexo, origem, idade, estado

7 Do original: “[...] crimes that manifest evidence of prejudice based on race, gender or gender identity, religion, disability, sexual orientation, or ethnicity”.

civil e outros), também são perguntadas as percepções do entrevistado sobre aspectos relacionados à polícia e à segurança pública em sua comunidade. Essas perguntas também estão situadas no começo do formulário para que sejam respondidas tanto por pessoas que foram vitimadas por um crime como por aquelas que não o foram. Dessa maneira, é possível ter um panorama melhor sobre o contexto em que os delitos se inserem e incentivar a participação de respondentes (Langton; Planty; Lynch, 2017).

Outros pontos que podem ser explorados nesse tipo de questionário, especialmente por aqueles ministrados por órgãos governamentais, são perguntas relacionadas aos motivos que levaram o ofendido vitimado a optar por não realizar o registro de ocorrência junto à polícia. Tendo em vista que essas pessoas não procuraram as autoridades, essa é uma forma de obter o *rapport* acerca da percepção desses indivíduos a respeito dos órgãos de segurança pública e, a partir disso, formular estratégias para promover a necessária aproximação entre a polícia e a vítima, bem como fornecer-lhe apoio diante da violência sofrida (Langton; Planty; Lynch, 2017).

Caso o respondente tenha sido sujeito passivo de um crime ocorrido nos Estados Unidos (evidenciada a necessidade de restringir a abrangência local do *survey*), é perguntado, dentre outros aspectos, se esse acredita que o ato do ofensor foi motivado por preconceito. Nesse cenário, para que um delito possa ser enquadrado como crime de ódio, é fundamental a percepção da vítima acerca dos motivos do ato criminoso. Sendo esse o caso, a pessoa entrevistada aponta qual foi a categoria relevante para o ataque, podendo indicar mais de uma, como raça e identidade de gênero, por exemplo, ou mesmo todas. Esses são os casos em que há múltiplos preconceitos e cuja análise se beneficia de um olhar interseccional, que mencionamos anteriormente. Também são incluídas categorias para identificar se o indivíduo ofendido foi vitimado por associação – porque estava com pessoas de determinado grupo – ou por percepção do ofensor – o qual achou que a vítima fazia parte de um determinado grupo, mesmo que essa não fizesse (Pezzella; Fetzer, 2021).

Para corroborar a visão da vítima sobre a motivação do delito, é importante que sejam colhidas informações sobre o modo de agir do criminoso. Por conseguinte, podem ser indicativos de ódio preconceituoso elementos como: uso de linguagem ofensiva, ter deixado símbolos no local ou na vítima (e.g. uma suástica, cruz em chamas etc.), a prática criminoso ter ocorrido durante ou próximo a um feriado, evento ou espaço associado a um determinado grupo (e.g. um templo religioso, a parada LGBTQIAP+ etc.). Outrossim, características do criminoso também podem ser um indicativo, como o fato desse já ter sido investigado ou condenado por outro crime de ódio (caso este seja conhecido da vítima), além da própria confirmação da polícia e de outras autoridades de que se trata de um delito dessa natureza (Pezzella; Fetzer, 2021; Langton; Masucci, 2017).

Além disso, como o regramento legal sobre crimes de ódio nos EUA é mormente constituído por uma agravante combinada com um crime específico, a mensuração dessas ocorrências perpassa a necessidade de verificar a quais desses delitos paralelos elas se vinculam, como estupro, dano, vandalismo, agressão, intimidação e outros previstos na legislação (Pezzella; Fetzer, 2021). O problema disso, no Brasil, é que não há uma sistematização legal acerca dos crimes motivados por preconceitos e, dessa forma, a limitação – ou não – dos tipos de delito que devem ser analisados pelo pesquisador ou pesquisadora irá depender do escopo do trabalho que se pretende desenvolver.

Há de ser observado, ademais, que no NCVS, para cada crime sofrido no período dos últimos seis meses, o entrevistado responde uma série de perguntas, tais como as acima mencionadas (Langton; Masucci, 2017). Consequentemente, há uma produção de dados em profundidade, relativos a um curto espaço de tempo, o que dificilmente seria possível em uma pesquisa com menos recursos.



Por fim, outro aspecto que merece atenção diz respeito ao fato de que os *surveys* respondidos pelas vítimas, como o NCVS, acabam somente por abranger informação sobre crimes não fatais (Pezzella; Fetzer, 2021). Isto posto, há o risco de serem invisibilizados os homicídios motivados por preconceito nesse tipo de levantamento. Por consequência, caso esses dados sejam relevantes para a pesquisa, é viável a inserção de questionamentos que investiguem se esse tipo de delito ocorreu tendo por vítimas pessoas inseridas nos ciclos sociais dos respondentes.

Como se pode observar, existem diversos aspectos a serem considerados na formulação de um *survey* sobre vitimização decorrente de crimes de ódio, com discussões que facilmente demandariam os dois anos de um curso de mestrado, por exemplo, somente para a construção do instrumento a ser aplicado, sem contar a aplicação e a análise dos dados. Diante disso, no Brasil, não foi identificado ainda um trabalho acadêmico dessa natureza. O que se observa são menções a dados secundários, divulgados por governos ou outras organizações.

No que diz respeito à ausência de dados oficiais, embora a sua superação total seja difícil, entendemos que esta amplia a necessidade de que sejam consultadas ou construídas outras fontes não-oficiais, como levantamentos realizados por ONGs, sem, contudo, deixar de solicitar dados às Secretarias de Segurança Pública dos estados. Ademais, é preciso compreender o contexto social em que essas práticas se inserem. Foram essas, portanto, as estratégias adotadas para que fosse possível apresentar um panorama sobre os crimes de ódio em Goiás.

## CRIMES DE ÓDIO EM GOIÁS

A formação histórica do estado de Goiás está fortemente associada a fatores como as bandeiras e o coronelismo, ambos marcados pela violência, inicialmente aos indígenas – praticamente dizimados –, aos negros escravizados e, depois, ao povo sertanejo. A descoberta de ouro foi o que impulsionou a colonização mineradora da região no século XVIII e teve por consequência a construção de vilas, em um povoamento precário, instável, irregular e violento, típico de uma sociedade de garimpo. No entanto, ao final da febre aurífera, a pecuária marcou o século XIX e se mostrou a única alternativa viável no solo do sertão que, somente muito depois, foi utilizado, com emprego de novas técnicas, para a produção agrícola em larga escala (Assis, 2019).

Durante a República Velha, o coronelismo e a fixação de uma forte elite local, que até hoje é visível nas instâncias de poder, foram os aspectos mais destacáveis do período. Já em 1930, com o governo Vargas, foi empreendida a marcha para o Oeste, no intuito de integrar o território, de maneira que a construção de Goiânia, nova capital do estado, foi um símbolo dos ideais de modernização da época. A partir disso, com a aplicação desse modelo modernizador também no campo e a expansão da fronteira agrícola, a economia goiana passou não somente a se voltar para o abastecimento nacional, mas, principalmente, para o mercado externo (Assis, 2019).

Atualmente, Goiás possui 246 municípios e população de, aproximadamente, 7,2 milhões de pessoas. Goiânia permanece como capital do estado localizado na região Centro-Oeste e funciona como um núcleo polarizador de uma região Metropolitana de 2,5 milhões de habitantes, concentrando cerca de 40% do PIB do estado. Embora possua grandes indústrias, o setor de serviços é o mais importante para a economia local, que ocupa a nona posição no *ranking* nacional. Chama a atenção a renda *per capita* maior que R\$ 29 mil, cujo valor expressivo se deve mormente ao agronegócio e ao setor industrial (IMB, 2020). Todavia, cumpre observar a existência de grande desigualdade, de maneira que, em estudo feito pelo Programa

das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), Goiânia já figurou como a cidade mais desigual do país e a 10ª do mundo (Leite, 2010).

Neste trabalho, busca-se analisar os dados sobre crimes de ódio de forma situada no estado de Goiás. Assim, primeiramente, é preciso compreender quais categoriais foram consideradas nesse contexto, bem como suas reverberações locais e, depois, estabelecer o período que a análise dessas compreende.

A seleção das categorias foi orientada pela Portaria nº 323, da Polícia Civil do Estado de Goiás, que criou, no âmbito deste órgão, o Grupo Especializado no Atendimento à Víctima de Crimes Raciais e de Intolerância (Geacri), responsável por apurar e reprimir crimes motivados por racismo, xenofobia, LGBTfobia e intolerância religiosa. Diante disso, é possível considerar que existe, em Goiás, um ato normativo que explicita as categorias de motivação preconceituosa relevantes para os crimes de ódio ocorridos nesse estado: raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual e identidade de gênero.

Nesse ponto, cumpre salientar que, embora os crimes motivados por questões de gênero, cuja expressão máxima se verifica com o feminicídio, também possam, muitas vezes, configurar-se em crimes de ódio, diante da necessidade de selecionar categorias que viabilizassem a realização do presente estudo, foi necessário deixar de incluí-los na presente análise. Além disso, cumpre observar que existe regramento legal específico sobre o tema, inclusive com a estruturação de órgãos específicos, como as Delegacias da Mulher (Deam), especialmente na Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a qual difere, até mesmo em amplitude, da Lei nº 7.716/1989, Lei Caó, que prevê crimes resultados de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como, de acordo com precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, delitos de preconceito com base em gênero e orientação sexual. Essa divisão, como se poderá ver a seguir, quando da análise dos dados produzidos sobre o tema, não é estanque e é preciso ter em mente que, em uma sociedade patriarcal, a violência de gênero se encontra intrincada com violações aos direitos das mulheres, vistas de forma múltipla, e de distintos grupos minoritários.

Feitas tais considerações sobre as categorias estabelecidas, é preciso lhes situar. No estado de Goiás, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, no ano de 2015, 52,40% da população se autodeclarou parda; 39,14%, branca; 7,82%, preta; 0,44%, amarela; e 0,20%, indígena. Comparado com o cenário do Brasil como um todo, embora o número de pretos e pardos seja levemente superior à média nacional (53,62%), o número de pretos é menor (8,58%) e o de pardos é maior (45,5%) (IMB, 2015).

Alguns indicadores são relevantes para aferição de desigualdade racial, por exemplo a diferença entre remunerações. Em Goiás, os brancos possuem a maior média salarial, enquanto pretos e pardos possuem as menores. O primeiro grupo recebe, em média, R\$ 1.911,93 (um mil novecentos e onze reais e noventa e três centavos), já os pardos auferem, em média, R\$ 1.565,83 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e os pretos, R\$ 1.498,69 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). Ademais, pretos e pardos possuem média de alfabetização inferior à das outras raças no estado; e em termos de representação na Assembleia Legislativa, das 41 vagas, 34 são ocupadas por parlamentares que se autodeclararam brancos (IMB, 2015).

Em pesquisa sobre a história do Movimento Negro Unificado (MNU) em Goiás, Silva (2018) questionou os entrevistados sobre a compreensão destes sobre o racismo no estado, especialmente se havia diferença

8 No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, em 2019, o STF equiparou aos crimes de racismo as práticas discriminatórias contra a população LGBTQIAP+ fundadas em preconceito de orientação sexual e identidade de gênero.

em relação às expressões racistas do resto do país, ao que eles apontaram para a existência de uma certa unidade entre o nível local e o nacional, no sentido de haver um racismo camuflado e muitas vezes negado, já que se expressa no campo do não dito ou não assumido e na esfera da piada. Os militantes relatam, inclusive, vários processos de silenciamento, expressos em negações e minimizações das denúncias realizadas, bem como no apagamento da cultura e da religiosidade negras. Segundo a autora, essa invisibilização, por vezes, acaba dificultando o avanço de discussões, tal como ela observou no início da articulação do MNU no estado, cujo combate ao racismo, primeiramente, demandou o emprego de estratégias para demonstrar a existência do preconceito racial.

Outro ponto identificado foi a negação da negritude, também uma face cruel da forma silenciadora que o racismo opera em Goiás. Já que as mesmas famílias brancas exercem o poder no estado desde os períodos do coronelismo, a população busca se identificar com o que é entendido como valorizado, distanciando-se, portanto, do que vislumbram como menos importante. Assim, a população negra permanece fortemente associada ao trabalho braçal e doméstico, igualmente ou mais do que no resto do Brasil. Dessa maneira, menos pessoas tendem a se autodeclarar como pretas, bastando observar o grande percentual de pessoas que se dizem pardas no estado (Silva, 2018).

Não é incomum que o racismo se expresse por meio do preconceito religioso. No último censo, aproximadamente 5,2 milhões de pessoas no estado se autodeclararam como cristãs e, dentre estas, a maioria se disse católica. De acordo com Marinho (2021), a intolerância religiosa no Brasil se baseia na ideologia colonial, que colocou a cultura europeia como única, superior e civilizada. Em sua pesquisa, a autora analisa jornais de Goiás e identifica que a forma como as matérias são escritas atribui superioridade ao cristianismo, seja em âmbito moral ou intelectual – mesmo quando aparentemente se posicionam contra atos de intolerância –, cujos maiores alvos são as religiões afro-brasileiras. A seleção das vítimas desse tipo de discriminação não é aleatória, porquanto essas religiões são atacadas em razão justamente do racismo, que busca inferiorizar e agredir a cultura negra. Esse tipo de violência está inserido em vários setores da sociedade e, assim, é identificada mesmo na dicção jornalística, com a utilização de termos como “magia negra” e “feitiçaria”, associados a religiões afro-brasileiras.

Aguiar (2019) afirma que, no que diz respeito à situação dos imigrantes, desde os tempos do Brasil colônia, Goiás é marcado por relações migratórias, as quais, até a atualidade, transformam o tecido social do estado. Em 2018, os imigrantes correspondiam a 0,7% do total de sua população, embora não se saiba com precisão quantos são os refugiados e solicitantes de refúgio que se inserem nesse percentual de estrangeiros. Como a pesquisa da autora estava direcionada para esse último grupo, ela identificou o deferimento de pedidos de refúgio para sírios, libaneses, sudaneses, paquistaneses, afegãos, nigerianos e iraquianos. Não obstante tenham relatado dificuldades em entrevistas, das quais as principais foram a discriminação e a violência, os refugiados ainda possuem um olhar positivo sobre o Brasil em comparação com os seus países de origem. Por exemplo, no processo de criação do Grupo Especializado no Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância (Geacri), marcado pela participação de representantes de vários segmentos vulnerabilizados, não compareceu nenhum representante dos imigrantes, o que pode ter raízes nessa percepção de melhora, mesmo diante de atos discriminatórios no Brasil, bem como à dificuldade de se articular ante a grande variedade interna desse grupo e barreiras como o idioma.

Em relação à realidade da população LGBTQIAP+ no estado, o processo de invisibilização já começa com a ausência de dados oficiais sobre esse grupo em Goiás e no Brasil como um todo, bastando observar que as categorias identidade de gênero e orientação sexual nunca foram incluídas em um censo nacional até

o presente momento. A primeira vez que o IBGE (2022) abarcou esse tipo de informação foi na “Pesquisa Nacional de Saúde: orientação sexual autoidentificada à população adulta”, realizada em 2019, para a qual 61 mil goianos se declararam gays, lésbicas, bissexuais ou outras orientações sexuais não heterossexuais, o que corresponde a somente 1,2% da população do estado, dos quais 30% residiam na capital. Isso fez com que Goiás fosse o terceiro estado com menor número de pessoas não heterossexuais no país. Não foi incluída a categoria identidade de gênero.

Mello *et al.* (2017), em estudo sobre o movimento LGBT local, explicam que o primeiro grupo de ativistas pelos direitos dessa população foi fundado nos anos 1990, no contexto do combate ao HIV, mas que, depois, houve várias cisões internas e fundações de coletivos na capital e no interior. Os pesquisadores indagaram os entrevistados sobre as condições de vida dessa população em Goiás e concluíram:

Um dos temas mais presentes nas falas dos/as entrevistados/as acerca das condições de vida para a população LGBT em Goiás é a questão do preconceito, da falta de autonomia e de liberdade para expressão de afetos em público, da ausência de leis que regulem a questão da homofobia, tanto nacional quando localmente, e da relativa carência de espaços para o lazer e a sociabilidade dessa população (Mello *et al.*, 2017, p. 5).

Os autores identificaram nas narrativas uma tendência de apontar um certo caráter provinciano do estado e de restrição de espaços de sociabilidade de lazer para a população LGBTQIAP+, já que ocorrem manifestações de preconceito, ainda que veladas, em locais de comércio, *shopping centers* e restaurantes. Além disso, a ocupação de determinados espaços públicos, como parques, associa-se a riscos de agressões físicas, verbais e patrimoniais por parte de particulares e da polícia. No entanto, os ativistas ouvidos demonstraram que suas mobilizações têm tido resultados positivos, mesmo que lentos, na melhora da condição de vida da população LGBTQIAP+ no estado.

Diante do exposto, ainda que não se tenha feito uma apresentação exaustiva do contexto, é possível depreender que, embora tenha suas particularidades, a realidade goiana no que concerne às categorias selecionadas como marcadores de crimes de ódio não é muito diferente da realidade nacional. Em entrevistas realizadas com os delegados participantes na criação do Geacri e com ativistas de movimentos sociais que compuseram coletivamente a construção dessa política, Costa (2023)<sup>9</sup> identificou que, quanto à situação dos direitos humanos no estado de Goiás, os depoimentos dos delegados foram no sentido de que o cenário goiano não diverge do contexto brasileiro como um todo, ambos marcados por falta de compreensão e apropriação ideológica do tema, o que dificulta trabalhar com esses direitos, especialmente no campo de sua efetivação. No que diz respeito às falas de representantes dos movimentos sociais, os militantes apontaram que a situação dos direitos humanos em Goiás se assemelha a do resto do país, com destaque ao papel deplorável muitas vezes assumido pela polícia no sentido de perpetuar violências, seja por desconhecimento no momento de atender as pessoas vitimizadas, seja por descaso ou pela realização de atos abertamente preconceituosos e discriminatórios, configurados até mesmo como crimes de ódio.

Há, portanto, uma evidente falta de conhecimento e discussão sobre o tema, seja em Goiás ou no restante do país. A primeira iniciativa geral para a coleta de dados acerca desses delitos foi o “Mapa do ódio no Brasil” (Buarque; Cretton, 2019), publicado, em línguas inglesa e portuguesa, no ano de 2019, pela

9 Embora se pretenda discutir um pouco sobre o Geacri neste trabalho, especialmente no que tange aos seus impactos no registro de crimes de ódio em Goiás, para uma leitura mais aprofundada sobre o surgimento dessa política, os atores que participaram da sua efetivação e seus objetivos, ler “O processo de criação do grupo especializado no atendimento à vítima de crimes raciais e de intolerância – GEACRI – em Goiás à luz da abordagem cognitiva de políticas públicas e dos direitos humanos” (Costa, 2023).

organização não governamental (ONG) britânica *Words Heal the World*. De início, os autores apontam que o termo crimes de ódio ainda não se encontra difundido nacionalmente, bem como que, embora por muito tempo tenha sido construída a imagem de um Brasil cordial e tolerante, a realidade é marcada pela disseminação do ódio, haja vista o passado colonial e escravista, períodos de ditaduras e influências do avanço do discurso conservador e preconceituoso que ganha azo não só aqui, como também em vários países do mundo. Outro fator é apontado pelos pesquisadores para a ausência da ampla percepção dos crimes fundados em preconceitos como um problema digno de atenção na esfera pública brasileira: o país enfrenta altos níveis de violência urbana, vide altas taxas de homicídio e disputas entre facções criminosas amplamente destacadas pela mídia (Buarque; Cretton, 2019).

Conforme exposto no Mapa do Ódio, para o combate dessas práticas, seria crucial a criação de um esquema de monitoramento unificado para todo o país, com informações aptas a permitirem a identificação de padrões comportamentais e geográficos. No entanto, considerando que esse sistema não existe e que cada estado coleta dados de uma forma, alternativas tiveram que ser pensadas para o levantamento de dados realizado. O primeiro passo consistiu em estabelecer uma definição de crimes de ódio a ser utilizada. A pesquisa considerou que a Lei nº 7.716/1989 teria definido os crimes de ódio no Brasil como aqueles motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, foram incluídas as categoriais de gênero e identidade de gênero, conforme posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, bem como coletados dados sobre os crimes de feminicídio.

Nesse ponto, cumpre salientar que, diferente do quanto relatado no documento mencionado, o Brasil não possui uma legislação definidora de crimes de ódio. Embora a Lei nº 7.716/1989 tipifique condutas que podem ser enquadradas nessa categoria, os grupos mencionados em seu início são protegidos especificamente nos termos dos delitos previstos nessa legislação penal específica. Não se trata, portanto, de uma cláusula geral. Ademais, existem outros grupos e crimes previstos em diversas normas produzidas no âmbito da legislação penal antidiscriminatória brasileira, como é o caso do feminicídio, do genocídio, da redução à condição análoga à de escravo por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, além dos tipos penais previstos no Estatuto da Igualdade Racial, no Estatuto do Idoso, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outras leis. Desses outros crimes, é considerado no Mapa do Ódio apenas o feminicídio, o que evidencia as limitações do estudo.

Quanto às fontes utilizadas, Buarque e Cretton (2019) admitem a lacuna existente nos dados oficiais registrados pelas Secretarias de Segurança Pública e indicam ter pensado em uma alternativa para ampliar a coleta de informações. Também foram utilizados os dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>10</sup>, atualmente responsável pelo canal Disque 100, disponibilizado para que as pessoas possam entrar em contato em busca de ajuda e orientações caso se encontrem diante de uma violação de direitos humanos. Há, ademais, canais digitais, como o Clique 100 e o aplicativo Proteja Brasil. Já em relação às mulheres, existe a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180). Embora tais dados também sejam oficiais, o registro tem um menor nível de formalidade e o objetivo principal dos programas do ministério é voltado para fornecer um apoio inicial às vítimas, não necessariamente para a instauração de um procedimento investigativo.

10 O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos foi criado em 2019, durante o governo Bolsonaro, e extinto no terceiro governo Lula. Em janeiro de 2023, foi instituído o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, além de novas pastas específicas, referentes aos Ministérios dos Povos Indígenas, das Mulheres e da Igualdade Racial.

No que concerne aos resultados obtidos pelo Mapa do Ódio, a análise dos dados registrados pelas polícias apontou a ocorrência, no ano de 2018, de 12.098 (doze mil e noventa e oito) crimes de ódio no Brasil, cuja maioria expressiva (70,47%) foi motivada por preconceito racial. De todos os estados brasileiros, apenas São Paulo possuía indicativos referentes a todas as categorias selecionadas na pesquisa. De outro lado, apenas um tipo de crime de ódio foi registrado nos 27 (vinte e sete) estados e no Distrito Federal: o feminicídio (Buarque; Cretton, 2019).

É perceptível que tais resultados possuem relação com os impactos da existência de lei expressa que consigne proteção a determinados grupos e tipifique condutas. Embora o STF tenha adotado o posicionamento de equiparar ao racismo os crimes cometidos contra pessoas LGBTQIAP+, a ausência de reconhecimento legal desta parcela da população faz com que os poderes executivos estaduais não se sintam obrigados a criar indicadores para contabilizar os crimes que vitimizam esse grupo. Por outro lado, com a expressa criminalização do feminicídio, bem como com todo o debate que essa gerou na sociedade, o reconhecimento dessa prática delituosa e o seu correto registro é feito com muito mais facilidade. No que tange ao racismo, cumpre observar que o movimento negro é o mais antigo, atuando em solo nacional, para fins de conscientização da própria população negra para que situações desse tipo de violência sejam reconhecidas e formalmente combatidas.

O Mapa do Ódio propriamente contabilizou 5.096 (cinco mil e noventa e seis) “denúncias”<sup>11</sup>. Ainda que, no geral, seja um número menor que aquele proveniente dos registros policiais, em 11 (onze) estados os dados federais foram maiores, com prevalência da região Nordeste nesse sentido, na qual, dos 9 (nove) estados que a compõem, apenas a Paraíba teve maior número de ocorrências policiais cadastradas como crimes de ódio. Em relação à desproteção da população LGBTQIAP+, esta, mais uma vez, foi evidenciada pelo fato de que, enquanto 17 (dezessete) estados não apresentaram registros de crimes motivados por preconceito contra esse grupo, havia notificações computadas no âmbito de todos eles nos canais de comunicação ministeriais.

Especificamente quanto a Goiás, consta que, em 2018, este estado registrou crimes motivados por preconceito de raça, orientação sexual e gênero, em um total de 375 ocorrências. Não há registros de crimes motivados pela religião ou origem da vítima. As informações contidas sobre os dados goianos no Mapa do Ódio podem ser sintetizadas nas seguintes afirmações:

- No que diz respeito aos crimes de ódio racial, Goiás figura no terceiro lugar de estados com menor número de registros, apenas 9.
- No que diz respeito aos crimes de ódio em razão de orientação sexual, Goiás se encontra em segundo lugar, com 327 ocorrências, perdendo apenas para São Paulo.
- Dos 33 homicídios motivados por preconceito de orientação sexual registrados no país, 9 ocorreram em Goiás.
- No estado, o número de registros no canal Disque 100 foi superior ao quantitativo registrado pela Secretaria de Segurança Pública.

<sup>11</sup> Embora este tenha sido o termo utilizado no Mapa do Ódio, não se encontra em consonância com a técnica penal. Isto porque se entende como denúncia a peça oferecida pelo Ministério Público com o fito de iniciar um processo criminal. Ao ligar para uma central ou ir até uma delegacia, o cidadão está apenas noticiando um crime.

Com o intuito de levantar os dados oficiais produzidos no âmbito de Goiás, foi feito requerimento perante a Secretaria de Segurança Pública acerca dos crimes de ódio registrados, considerando todos aqueles motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, ocorridos em todo o período em que há lançamento de informações específicas sobre tais delitos. Em resposta, considerando que o sistema de Registro de Atendimento Integrado (RAI), utilizado no estado de Goiás, teve implementação em meados de 2016, foram disponibilizados os números de crimes referentes à Lei nº 7.716/1989 entre os anos de 2017 e 2021, consoante se verifica na Tabela 1, abaixo.

TABELA 1

**Constante na resposta à solicitação administrativa realizada perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, referente aos crimes de ódio ocorridos nos anos 2017 a 2021**

Lei nº 7.716/1989 - Estado de Goiás						
Total de Ocorrências	2017	2018	2019	2020	2021	Total
	22	11	25	34	54	146

Fonte: (GOIÁS, 2023)

Como se pode ver, houve uma limitação aos crimes de ódio como aqueles previstos na Lei nº 7.716/1989, o que evidencia que os dados oficiais sobre a questão são inferiores à realidade, mesmo entre aqueles delitos que foram notificados às autoridades policiais. Além disso, dentro dos quantitativos apresentados, não foram informadas as categorias de preconceitos ou os tipos de preconceitos que originaram as ocorrências. Em análise comparativa do número oficial relativo ao ano 2018 com o Mapa do Ódio do mesmo ano, observa-se uma grande diferença, já que, enquanto aqueles indicam o total de 11 ocorrências, o número constante no estudo produzido pela ONG *Words Heal the World* para o estado de Goiás, naquele mesmo ano, é de 375 registros. Ainda que se observe que o Mapa do Ódio de 2018 leva em consideração também os casos envolvendo violência de gênero, a significativa discrepância evidencia que os dados oficiais se encontram defasados.

Dessa forma, a conclusão que se pode obter diante dos dados sobre crimes de ódio produzidos sobre o estado de Goiás é que estes, até o ano de 2021, não refletem a realidade da discriminação experimentada por grupos historicamente marginalizados nesse estado. No entanto, em solicitação realizada à Secretaria de Segurança Pública goiana especificamente quanto aos crimes de ódio ocorridos no estado no ano de 2022, uma mudança significativa pode ser observada, haja vista o registro de 202 pessoas vitimizadas, valor este superior à soma do total de ocorrências dos anos de 2017 a 2021.

TABELA 2

**Constante na resposta à solicitação administrativa realizada perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, referente aos crimes de ódio ocorridos em 2022**

Estado de Goiás	
Lei 7.716/1989 - Ano: 2022	Total de Vítimas
	202

Fonte: (GOIÁS, 2023)

Ademais, não somente o número de vítimas foi informado, como também os municípios onde ocorreram os fatos, suas vinculações legais, motivações, bem como “a cor/raça” e orientação sexual dos sujeitos passivos. No que diz respeito ao primeiro indicativo, impende destacar que, das 202 vítimas, 95 foram vitimadas em Goiânia (47%) e 20 em Aparecida de Goiânia (9,9%), ambas cidades que fazem parte da região Metropolitana de Goiânia, a qual, considerando que houve registros nos municípios de Hidrolândia (1), Senador Canedo (3) e Trindade (4), também inseridos nessa região, soma 60,9% dos crimes. Em sequência, a terceira cidade com maior número de registros é Anápolis (14), seguida de outros quarenta e dois municípios com números que variam entre 1 e 5 vítimas.

O que se observa é que há maior registro de vitimização nas três cidades mais populosas do estado, Goiânia, Aparecida de Goiânia e Anápolis, o que é esperado, proporcionalmente, mas também pode evidenciar a maior possibilidade de, em um centro urbano, a vítima não só se entender enquanto pessoa que sofreu um crime de ódio, como também de buscar registrá-lo perante a autoridade policial.

Sobre o perfil das vítimas, foram registradas suas declarações de raça/cor, categorias estas que, nesse caso, foram consideradas como sinônimos.

### TABELA 3

**Constante na resposta à solicitação administrativa realizada perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, referente à raça/cor das vítimas de crimes de ódio ocorridos no ano de 2022**

Estado de Goiás	
Lei 7.716/1989 - Ano: 2022	
Cor da Pele	Total de Vítimas
Não Informado	67
Negra	40
Branca	39
Parda	31
Não Informada	25

Fonte: (GOIÁS, 2023)

Da Tabela 3, acima, é possível depreender que, em um número expressivo dos casos, equivalente a 45,5% deles, não é informada a raça/cor da vítima. Dentre aqueles em que consta tal informação, não há disparidade grande entre o número das ocorrências que afetaram pessoas negras (36,3%), brancas (35,5%) e pardas (28,2%). Nesse ponto, cumpre lembrar a discussão travada quando da apresentação do contexto goiano, em que, por questões históricas associadas ao preconceito e à exploração aos quais a população preta foi submetida, muitas pessoas, como forma de assimilação de ideais hegemônicos, não se reconhecem enquanto pertencentes a esse grupo, embora possam ser lidas como pretas em determinados contextos. Dito isto, cabe salientar que vítimas pretas e pardas representam 64,5% dos sujeitos passivos de crimes de ódio que tiveram registro de raça/cor.

Quanto à orientação sexual, remanesceu a questão de haver muitos casos em que esta não foi informada:



TABELA 4

Constante na resposta à solicitação administrativa realizada perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, referente à orientação sexual das vítimas de crimes de ódio ocorridos no ano de 2022

Estado de Goiás	
Lei 7.716/1989 - Ano: 2022	
Orientação Sexual	Total de Vítimas
Não Informado	109
Homossexual	55
Heterossexual	34
Bissexual	4

Fonte: (GOIÁS, 2023)

Dentre aquelas pessoas que informaram sua orientação sexual, 59,1% são homossexuais, 4,3% são bissexuais e 36,6%, heterossexuais. Cumpre observar que não há indicação se entre homossexuais foram vítimas gays ou lésbicas; também não se sabe o gênero dos indivíduos, uma vez que não foram apresentadas informações sobre a categoria referente à identidade de gênero.

No tocante à motivação do crime, os seguintes dados foram disponibilizados:

TABELA 5

Constante na resposta à solicitação administrativa realizada perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, referente à motivação vinculada a crimes de ódio ocorridos no ano de 2022

Estado de Goiás	
Lei 7.716/1989 - Ano: 2022	
Motivação*	Total de Vítimas
Homofobia	66
Outros	46
Racismo	41
Intolerância Religiosa	13
Transfobia	12
Xenofobia	11
Político	4
Religioso	4
Briga (Intra-)Familiar	2
Discussão (Outras Circunstâncias)	2

\*O campo de preenchimento “motivação” é opcional.

Fonte: (GOIÁS, 2023)

Em consonância com o que já tinha sido identificado na análise do Mapa do Ódio de 2018, o estado de Goiás continua com números expressivos no que diz respeito a crimes fincados em LGBTfobia, categoria na qual, dos casos em que houve registro da motivação, estes representam 50%, seguidos por 26,3% de casos de racismo, 10,9% de intolerância religiosa/religioso, 7% de xenofobia e 2,5% de intolerância política. Quanto aos motivos identificados como “briga (intra-)familiar” e “discussão (outras circunstâncias)”, estes, na verdade, não dizem respeito ao campo da motivação criminosa, o que pode gerar questionamento no sentido se, de fato, se tratam de crimes de ódio ou se tratam de situações em que o operador não soube registrá-las adequadamente.

Por fim, foi apresentada planilha identificada pelo título “natureza específica vinculada à Lei 7.716/1989”, o qual, a princípio, dá a entender que diz respeito aos dispositivos do ato normativo em questão que foram vinculados ao registro dos casos. No entanto, não se pode ter certeza dessa conclusão, uma vez que os artigos correspondentes não foram identificados.

## TABELA 6

**Constante na resposta à solicitação administrativa realizada perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, referente à “natureza específica vinculada à Lei 7.716/1989” dos crimes de ódio ocorridos no ano de 2022**

Estado de Goiás	
Natureza Específica vinculada a Lei 7.716/1989 - Ano: 2022	Total de Vítimas
Concurso de agentes	106
Praticar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional	85
Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial por motivo de raça ou cor	11
Define os Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor	2

Fonte: (GOIÁS, 2023)

Das tabelas acima colacionadas, resta evidenciada, mais uma vez, a importância da capacitação dos servidores que terão o primeiro contato com a vítima, para que façam constar o máximo possível de informações sobre o caso, além do correto registro dessas, já que, muitas vezes, quando um dado não foi classificado como obrigatório, não houve a sua inserção ou, ainda, especialmente no que tange à motivação, existiram casos em que esta não foi corretamente apontada.

Outro ponto que demanda comentário se relaciona às próprias categorias de motivação preconceituosa utilizadas, uma vez que, embora apareçam no campo da motivação, não foram disponibilizados ou mesmo produzidos registros sobre a identidade de gênero, a religião ou a nacionalidade das vítimas e, mesmo quando houve registro da orientação sexual, não foi possível identificar o tipo de preconceito que atingiu as pessoas inseridas no conjunto de homossexuais.

Ainda que haja um grande espaço para a melhor apresentação e coleta de dados sobre crimes de ódio no estado de Goiás, não se pode negar a notória diferença entre os registros realizados entre 2017 e 2021 e aqueles referentes ao ano de 2022. Há de ser questionado, portanto, qual foi o fator que permitiu essa melhora significativa.

O ano de 2022 foi o primeiro em que houve atuação, em todos os meses, do Grupo Especializado no Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância (Geacri), no âmbito da Polícia Civil do estado. Esse foi fundado em

16 de agosto de 2021 e tem sua sede em um prédio anexo à Escola Superior da Polícia Civil, situado no Jardim Bela Vista, no município de Goiânia. Seu evento de inauguração contou com a presença de autoridades públicas, como o Governador do Estado e o Secretário de Segurança Pública, além de militantes do movimento negro, LGBTQIAP+ e praticantes de religiões de matriz africana. Nessa oportunidade, foi divulgado o vídeo inaugural do grupo<sup>12</sup>, que apresenta um pouco da sua trajetória de formação e seus objetivos. As falas de Alexandre Pinto Lourenço, Delegado-Geral; de Daniel Felipe Diniz Adorni, Delegado Diretor da Escola Superior da Polícia Civil, e de Joaquim Adorno, Delegado Titular do Geacri, evidenciam que o grupo foi construído a partir de demandas há muito já pautadas pelos movimentos sociais e que possui um papel propositivo, visando orientar a atuação policial para o respeito aos direitos humanos e atuando por meio de vias repressivas e preventivas.

A sua Portaria de criação, de nº 323/2021, em sua primeira parte, expõe alguns pontos para consideração: a legislação nacional e internacional de direitos humanos; a intersecção de formas múltiplas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas pelo entrelaçamento de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, orientação sexual ou identidade de gênero; bem como o aumento de crimes de ódio, a ausência de uma unidade para seu atendimento em Goiás ou de formação de policiais civis nesses temas. Em seguida, os artigos 3º e 4º do referido ato estabelecem as competências do Geacri:

**Art. 3º** ESTABELEECER que compete ao GEACRI a apuração e repressão das seguintes infrações penais:

I - previstas na Lei n.º 7.716/1989 - Crimes de Preconceito de Raça e de Cor, com a interpretação conferida pelo STF no MI nº 4.733/DF e na ADO nº 26;

II - que impliquem violação da liberdade cultural, religiosa ou suas crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público quanto de forma privada;

III - cometidos com motivação xenofóbica, de intolerância religiosa ou sexual, praticados contra pessoas, entidades e patrimônios públicos ou privados;

IV - que resultem da manifestação de qualquer forma de intolerância, discriminação à raça, religião, identidade de gênero ou orientação sexual, visando à prevenção à violência com o objetivo de assegurar o reconhecimento das diferenças de gênero, étnico-racial, opção religiosa e orientação religiosa.

§ 1º As atribuições do GEACRI serão exercidas em âmbito estadual, de forma exclusiva em Goiânia e na respectiva região metropolitana e de forma subsidiária nos demais municípios goianos.

§ 2º As atribuições do GEACRI não excluem a possibilidade de atendimento do ofendido, a sua escolha, em qualquer outra unidade de Polícia Civil no território goiano.

§ 3º Nos casos de atuação subsidiária do GEACRI, instaurado procedimento investigativo em unidade de Polícia Civil local, pode ocorrer sua avocação por determinação do Delegado-Geral, de ofício ou a pedido do Delegado Titular do GEACRI, do Superintendente de Polícia Judiciária ou do(a) ofendido(a), desde que no interesse da ordem pública ou havendo indícios de ineficácia na atuação dos órgãos locais.

**Art. 4º** ESTABELEECER que compete ao GEACRI, ainda:

I - confeccionar estatística mensal dos crimes raciais, de intolerância religiosa e em razão da orientação sexual ou identidade de gênero ocorridos no Estado de Goiás;

II - ser Delegacia Escola, cabendo-lhe receber alunos da ESPC para integrar o conhecimento

12 Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CTM5dYtCGJP/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

teórico recebido à prática policial efetiva, visando à uniformização do conhecimento policial, fundado na Dignidade da Pessoa Humana, sempre que solicitado pela ESPC;

III - fazer interlocução direta, sob orientação da SPJ, com a sociedade civil organizada nos interesses do público atendido;

IV - auxiliar a ESPC na elaboração de cursos voltados à área de sua atribuição;

V - organizar seminários e eventos de conscientização e/ou formação sobre sua área de atribuição, sob orientação da SPJ;

VI - auxiliar as unidades Policiais Civis no combate aos crimes de sua atribuição, orientando e auxiliando quando solicitado pelo Delegado de Polícia responsável.

(Polícia Civil do Estado de Goiás – PC/GO. Portaria nº 323/2021. Diário Oficial de Goiás de nº 23.575, em 21 de junho de 2021).

Dessa forma, trata-se de um grupo de atuação que, embora inserido nas forças policiais, possui um viés preventivo, no sentido de produzir dados sobre crimes de ódio ocorridos em Goiás. Inclusive, conforme pontuado por Costa (2023), em seu processo de criação, foi verificado, na polícia civil, a ausência de dados sólidos acerca desse tipo de ocorrência, o que impossibilitava até mesmo que se tivesse a dimensão dos crimes de preconceito ocorridos no estado. Esta situação levou a um questionamento dentro da própria polícia acerca da necessidade de implementação do grupo, que posteriormente se mostrou equivocada, haja vista que, no seu primeiro ano de atuação, o Geacri já figura entre as dez unidades mais produtivas do estado. Assim, a intenção da política não é somente combater práticas criminosas fundadas no preconceito, mas produzir mudanças, por meio de ações educativas, dentro e fora da instituição. Nesse contexto, a produção de informação sobre o tema é crucial para esse trabalho.

No país, iniciativas preventivas na área de segurança ainda não ganham o destaque que deveriam. A prioridade dos gestores ainda é voltada para respostas repressivas. Isto se deve, mormente, ao fato de que políticas de prevenção demandam tempo e recursos para o alcance de resultados, que nem sempre podem ser obtidos no período de um governo. Diante da ausência de recursos e da necessidade de oferecer respostas que tenham repercussão na sociedade, é propalada a impossibilidade de conciliar as duas vertentes e, assim, as políticas repressivas, representadas pelo uso da força, adquirem prevalência (Ballesteros, 2014). Em levantamento realizado nos sítios virtuais das polícias civis, foi possível constatar que oito estados (Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe, Goiás e Rio Grande do Sul), além do Distrito Federal, registram possuir esse tipo de unidade (na forma de grupo ou delegacia), mas nenhuma delas tem atribuições educativas ou voltadas para além da repressão criminosa no seu escopo.

Impende salientar que os movimentos sociais goianos tiveram grande impacto na viabilização e continuam a ter importância na manutenção dessa política. Em entrevistas realizadas com ativistas com vasto histórico de atuação, como Ângela Café, Beth Fernandes, Fabrício Rosa, Iêda Leal de Souza e Marco Aurélio de Oliveira, Costa (2023) destaca que a demanda por uma delegacia especializada em crimes de ódio vinha sendo pautada por militantes há mais de vinte anos, os quais se mobilizaram e participaram junto com a polícia civil do processo de criação do Geacri, bem como se encontram em luta atual para a transformação do grupo em uma delegacia<sup>13</sup> e no incentivo para que as pessoas inseridas em suas comunidades conheçam e confiem nessa política, recorrendo a ela quando vitimadas por preconceitos.

13 Um grupo da polícia civil que pode ser implementado pelo delegado-geral, mas, por outro lado, também pode ser extinto por outra pessoa que ocupe esse cargo futuramente. A situação de precariedade somente seria diminuída pela criação mediante lei, que envolve a iniciativa do poder executivo estadual e aprovação do poder legislativo. Considerando as dificuldades envolvidas no processo legislativo instauração, mas também a revogação, de uma lei que institui uma delegacia é mais difícil. Em razão disso, os movimentos seguem na luta pela transformação do Geacri em uma delegacia (Costa, 2023).

Embora seja um desafio, pelas particularidades que envolvem distintas comunidades, lidar com um público tão vasto, formado por negros e negras, LGBTQIAP+, imigrantes e membros de religiões variadas, é justamente a formação de uma rede bem articulada que funciona como uma estratégia apta a dar sustentação à política. O diálogo amplo – inclusive com presença nas mídias e nas redes sociais<sup>14</sup> (GEACRI, 2023) – não somente tem sido intentado pelos delegados como também cobrado e incentivado pelos movimentos. Esse contato, portanto, perpassa também pela produção e propagação de informações sobre crimes de ódio, com um caráter que ainda não foi visto no Brasil e, como foi possível observar, já no primeiro ano de sua implementação, causou impactos nos registros desse tipo de ocorrência no estado de Goiás.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso ter em mente que ainda há muito a ser explorado no que diz respeito à discussão sobre crimes de ódio no Brasil, haja vista que o próprio conceito desses delitos não se encontra pacificado. Todavia, isto não significa que medidas para lidar com esse problema estejam inviabilizadas. Neste trabalho, por exemplo, é suscitada a possibilidade de desenvolver pesquisas sobre o tema a partir de dados oficiais combinados com informações trazidas por ONGs e *surveys* de vitimização. Além disso, é apresentado o impacto positivo que o Grupo Especializado no Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância (Geacri) teve na produção de dados sobre crimes de ódio no estado de Goiás.

Nesse ponto, cumpre salientar que mesmo com todas as ocorrências registradas, estas não irão corresponder ao número desses crimes de ódio no estado. Basta pensar, por exemplo, em um crime de homicídio motivado por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, que, via de regra, será registrado em uma delegacia e, no máximo, será qualificado por motivo torpe ou fútil. Mas, mesmo com pouco tempo de funcionamento, o Geacri já se demonstrou importante para a responsabilização de infratores, apuração de crimes de ódio, acolhimento de pessoas vitimizadas por esses delitos e registro desses eventos, o que o torna um exemplo de política pública para todo o território nacional.

A sua forma de atuação e construção, realizadas em parceria com os movimentos sociais goianos e, também, voltada para a formação dos próprios policiais, evidencia que, embora seja importante travarmos discussões jurídicas sobre a tipificação de crimes de ódio, esse é um problema público que demanda a ação estatal, especialmente no setor da prevenção, pautada no diálogo com diferentes setores da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Rafaella Ribeiro de. **A proteção dos direitos humanos dos refugiados em Goiás: uma análise sobre a formulação de políticas públicas**. 2019. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/10352/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Rafaella%20Ribeiro%20de%20Aguiar%20-%202019.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

14 Há constantes atualizações sobre a atuação na unidade em sua página no Instagram, disponível para ser acessada em: <https://instagram.com/geacri.pcco?igshid=YWJhMjIhZTc=>.

ASSIS, Wilson Rocha Fernandes. **Estudos de História de Goiás**. 3 ed. Goiânia: Palavrear, 2019.

BALLESTEROS, Paula Rodriguez. Gestão de políticas de segurança pública no Brasil: problemas, impasses e desafios. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 6-22, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 23 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou cor. Brasília, 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em 23 out. 2022.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Número 26 (ADO – 26). Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 01/07/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752871041>>. Acesso em 23 out. 2022.

BUARQUE, Beatriz; CRETTON, Marcio (Coords.). **Mapa do ódio no Brasil: percepções e recomendações para políticas Públicas**. Words Heal the World, 2019. Disponível em: <https://wordsheltheworld.com/wp-content/uploads/2021/01/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE-2019-final.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 17, v. 49, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869QTMGGDj586JD7nr6k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2022.

COSTA, Brenda Capinã Botelho. **O processo de criação do Grupo Especializado no Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância - GEACRI - em Goiás à luz da abordagem cognitiva de políticas públicas e dos direitos humanos**. 2023. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

F BSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 17 jun. 2023.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GEACRI. Perfil oficial. 2023. Disponível em: <<https://instagram.com/geacri.pcco?igshid=YWJhMjJhZTc=>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

**Registros de crimes de ódio  
no Estado de Goiás de 2017 a 2022**Brenda Capinã Botelho Costa,  
Angelita Pereira de Lima e Elson Santos Silva

GIANNASI, Paul. Hate crime in the United Kingdom. In: HALL, Nathan; CORB, Abbee; GIANNASI, Paul; GRIEVE, John (Orgs.). **The Routledge International Handbook on Hate Crime**. Londres; Nova York: Routledge, 2015, p. 105-116.

GOIÁS. Portaria nº 323/2021, da Polícia Civil do Estado de Goiás. Cria o Grupo Especializado no Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância - GEACRI. Diário Oficial do Estado de Goiás, nº 23.575, segunda-feira, 21 de junho de 2021, ano 184, p.18-19. Goiânia: Imprensa Oficial, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://datp.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/GEACRI.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

GOIÁS.Termo de Resposta nº: 105/2023 - SSP/OS/SSP-06329. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Ouvidoria Setorial, processo SEI nº 202300016009930 (não publicado). Goiânia: 2023

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Pesquisa nacional de saúde: 2019: orientação sexual autoidentificada da população adulta. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101934.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2022.

IMB – Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Sobre Goiás**: Goiás – Visão geral. Goiânia: Secretaria-Geral da Governadoria: 2020. Disponível em: [https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=79&Itemid=145#:~:text=Goi%C3%A1s%20%C3%A9%20a%20nona%20economia,ficou%20em%20o%20C7%25](https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=145#:~:text=Goi%C3%A1s%20%C3%A9%20a%20nona%20economia,ficou%20em%20o%20C7%25). Acesso em: 3 fev. 2025.

IMB – Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Informe técnico 13/2015**. Goiânia: Secretaria Geral da Governadoria: 2015. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/informes-tecnicos/2015/13-condicoes-socioeconomicas-dos-negros-em-goias-201511.pdf> . Acesso em: 9 jul. 2022.

IPEA - Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência. Brasília: IPEA, FBSP, s.d. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 9 jul. 2022.

LANGTON, Lynn; PLANTY, Michael; LYNCH, James. Second Major Redesign of the National Crime Victimization Survey (NCVS). **Criminology & Public Policy**, n. 16, v. 4, p. 1049-1074, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1745-9133.12335>. Acesso em: 28 jul. 2022.

LANGTON, Lynn; MASUCCI, M. Hate crime victimization, 2004–2015. **Bureau of Justice Statistics**, U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Washington/DC, 2017. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/hcv0415.pdf/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

LEITE, Adriano Marquez. **Goiânia é 10ª mais desigual no mundo**. Goiânia: UFG, 2010. Disponível em: <https://secom.ufg.br/n/13084-goiania-e-10-mais-desigual-no-mundo>. Acesso em: 3 jul. 2022.

LIPSKY, Michael. **Street-level democracy**: dilemmas of the individual in public services. Nova York: Russel Sage Foundation, 2010.

MARINHO, Paula Márcia de Castro. **Intolerância religiosa, racismo epistêmico, disputa de mercado e violência no Brasil**: uma análise pelos registros da imprensa goiana. 2021. 277 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/12030/3/Tese%20-%20Paula%20M%c3%a1rcia%20de%20Castro%20Marinho%20-%202021.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OSCE. **Hate crime Reporting**. [s.d.]. Disponível em: <https://hatecrime.osce.org/>. Acesso em: 3 abr. 2022.

PERRY, Barbara. **In the name of hate**: understanding hate crimes. Nova York: Routledge, 2001.

PEZZELLA, Frank; FETZER, Matthew. **The measurement of hate crimes in America**. Nova York: Springer, 2021.

PEZZELLA, Frank; FETZER, Matthew; KELLER, Tyler. The dark figure of hate crime underreporting. **American Behavioral Scientist**, jan. 2019. DOI:10.1177/0002764218823844.

SILVA, Gabrielle Andrade da. **Trajetória do Movimento Negro Unificado em Goiás**: os dilemas e as ações mobilizadoras contra o racismo. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8483/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Gabrielle%20Andrade%20da%20Silva%20-%202018.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.